



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007616-51.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e GCAR MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007616-51.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANA LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE

APELADOS: BANCO VOTORANTIM S. A. E OUTRA

VOTO Nº 54.836

COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO – Veículo – Pretensões anulatória dos contratos, de restituição de quantia paga e de indenização do dano moral julgadas improcedentes – Solução que deve prevalecer – Vício na manifestação da vontade não caracterizado – Defeitos apontados na inicial que decorrem de natural desgaste do veículo, que já contava 22 anos desde sua fabricação e com mais de 230.000 km rodados ao tempo da aquisição – Autora que, além disso, firmou termo aceitando o bem no estado de conservação em que se encontrava – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões anulatória de contratos de compra e venda de veículo e de financiamento, declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização do dano moral, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a autora sustenta, em síntese, que os contratos de compra e venda e de financiamento são coligados, de modo que a instituição financeira também deve responder pelos prejuízos experimentados. Na sequência, assevera que o desconto obtido no preço do veículo refere a existência dos vícios aparentes, o que não se confunde com os danos verificados no motor, câmbio e mecânica, que autorizam a anulação do contrato. Ressalta que é de 90 dias o prazo de garantia, em se tratando de aquisição de bens duráveis, reputando-se nula cláusula contratual que exonera desta obrigação o fornecedor.

Recurso tempestivo, sem preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A apelante sustentou na inicial que, no dia 18.12.2023, comprou da apelada um veículo GM/Corsa, ano 2002/2003. No entanto, alegou que, ao tomar posse, verificou que o motor estava fraco, tendo realizado uma série de reparos, como troca de óleo, filtro de gasolina, velas, terminais de direção, barra estabilizadora, correia dentada e limpeza de bicos e velas. Asseverou que, pouco tempo depois, seu mecânico, ao realizar teste de compressão, verificou que o motor estava comprometido, pelo que era necessária a troca do cabeçote, além da embreagem e caixa de direção. Em razão do exposto, requereu a nulidade dos contratos de compra e venda e de financiamento, por vício de consentimento, e indenização dos danos material e moral.

A vendedora apelada, na contestação, alegou que a apelante adquiriu o veículo, com desconto, sem garantia, aceitando-o no estado em que se encontrava, conforme termo assinado. Asseverou que a apelante inspecionou o veículo e que as avarias, inclusive as referidas no laudo cautelar, eram visíveis e comuns, considerando sua data de fabricação, decorrendo de sua normal utilização, não configurando vício oculto.

Em réplica, a apelante destacou que o veículo foi vendido sem as mínimas condições de uso e que é nulo o termo por ela assinado, na forma do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor.

Em seguida, sobreveio a r. sentença de improcedência das pretensões deduzidas na inicial, ao fundamento de que os vícios apontados na inicial não autorizam a decretação da anulação da avença, considerando relevante o termo assinado pela apelante, em que declarou ter ciência de que o veículo era vendido no estado em que se encontrava, com apontamento de alguns vícios constatados.

Correta a solução adotada na sentença, em nada abalada pelo alegado nas razões recursais.

Com efeito, como bem observado pelo D. Magistrado “a quo”, os vícios apontados pela apelante na inicial, em sua maioria, eram aparentes e decorrentes do natural desgaste do veículo, considerando que, ao tempo da aquisição contava mais de 230.000 km rodados e 22 anos de utilização. Além disso, a apelante firmou o termo de fl. 149, em que reconheceu ter ciência de que adquiria o veículo no estado em que se encontrava.

Até se poderia cogitar de que o alegado vício no motor – em razão do que, segundo a apelante, seria necessária a retifica – não poderia ser considerado desgaste natural pelo uso e que não poderia ser exonerado da garantia legal. Entretanto, sequer há prova nos autos de que tal componente, de fato, apresentou defeito, insuficiente o mero orçamento apresentado, anotando-se que a apelada negou tal ocorrência e a apelante, a fl. 163, manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Portanto, não se depara aqui com vício de consentimento a macular a contratação, de sorte que sem razão a apelante ao postular a decretação da anulação dos contratos e os consectários daí decorrentes, devendo ser mantido o decidido em primeiro grau.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários dos advogados dos apelados são majorados para 18% do valor da causa.

Isto posto, voto não provimento da apelação, majorados os honorários devidos ao advogado dos apelados, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE, Relator